



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador José Augusto Araújo

C.M.A.R.

Proc. nº 1906/2018

Folha 01

Rubrica

INDICAÇÃO Nº 1390/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Indico à Mesa Diretora desta Egrégia Casa Legislativa, após cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando a regulamentação do serviço de Táxi *Boat*, conforme minuta do Projeto de Lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

O Meio Ambiente constitui bem de uso comum do povo e afigura-se essencial à sadia qualidade de vida de todas as pessoas, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do Art. 225, caput, da Constituição Federal. As praias e o mar territorial constituem bens da União, na forma estabelecida respectivamente, pelo Art. 20, incisos IV e VI, também da Constituição Federal.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC -, instituído pela Lei Federal nº 7661, de 16 de maio de 1988, prevê que os governos municipais têm competência e responsabilidade no ordenamento e fiscalização do uso das praias e costas, sendo de suas exclusivas atribuições disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir seu uso pelo público.

Tendo em vista que o Poder Público Municipal tem a necessidade de disciplinar as atividades comerciais desenvolvidas por prestadores de serviços e particulares, no que tange à utilização de bens públicos, especialmente as vias e logradouros públicos, como também tem por obrigação zelar pelo bem-estar social de toda a coletividade, cabe a este desenvolver o planejamento de medidas a fim de garantir a conservação de ecossistemas, a integridade física dos usuários de transportes aquaviários e dos demais bens públicos voltados para o lazer, e para o desenvolvimento do turismo sustentável.

Angra dos Reis, em 09 de maio de 2018.


Ze Augusto
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador José Augusto Araújo

C.M.A.R.

Proc. nº 1906/2018

Folha 02

Rubrica

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (TÁXI BOAT) NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica constituído no Município de Angra dos Reis como transporte náutico, as embarcações denominadas *Táxi Boat*, sendo estas classificadas como bote, com tamanho mínimo de 5m (cinco metros) e tamanho máximo de até 7m.70cm (sete metros e setenta centímetros) e motores de poupa com potência de acordo com a capacidade da embarcação, tendo o limite máximo de 16 (dezesseis) passageiros.

§ 1º A exploração comercial de atividade náutica com fins de transporte de passageiros restrito à Baía da Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A atividade comercial que alude o artigo anterior dependerá de prévia autorização a título precário, a ser expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, concedida por ato privativo do Prefeito.

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por pessoa física, Microempreendedor Individual (MEI) ou pessoa jurídica devidamente cadastrada junto a Receita Federal, observadas as legislações Municipais, Estaduais e Federais, bem como as normas da Capitania dos Portos.

§1º As embarcações tipo *Táxi Boat* deverão estar regularizadas nas Capitánias dos Portos.

§2º Os beneficiários desta Lei deverão participar da associação de *Taxi Boat* e serão portadores apenas de 01 (uma) autorização para este tipo de serviço, sendo expressamente proibida a emissão de mais de uma autorização por pessoa.

§3º Para requerer a autorização para exercer atividade de *Taxi Boat* o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de associado à instituição não governamental que tem por finalidade prevista em seu estatuto atividade principal de *Taxi Boat*;

II – Requerimento para inscrição e pagamento da taxa tributária concernente ao exercício da atividade, prevista no Código Tributário Municipal;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador José Augusto Araújo

C.M.A.R.

Proc. nº_1906/2018_

Folha 03


Rubrica

III – Apresentar originais e cópias dos seguintes documentos:

- a) Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Comprovante de residência;
- d) Seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a autorização concedida;
- e) Documento da embarcação devidamente licenciada pela Capitania dos Portos.

Art. 4º Fica proibida a exploração da atividade *Taxi Boat* sem a utilização de equipamentos de salvatagem exigidas pela Capitania dos Portos.

Parágrafo único. O autorizado deverá manter durante a exploração do serviço, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis à segurança da atividade, em perfeito estado de conservação, conforme normas estabelecidas pela Capitania dos Portos e Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo autorizará até dois pontos de embarque por praia.

§1º Os pontos de embarque deverão ser sinalizados de acordo com as normas da Capitania dos Portos, e estar em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado todos os resíduos gerados na área da atividade, sob pena das sanções previstas em Lei;

§2º Todas as embarcações deverão ser identificadas através de adesivos com o nome da Associação à qual o aquaviário pertence;

§3º Todas deverão ser numeradas na parte da popa e da proa;

§4º A exploração comercial de *Taxi Boat* nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições Municipais.

§5º A ordem de saída dos aquaviários deverá ser definida em assembleia da associação ao qual pertence e deverá funcionar em sistema de rodízio.

Art. 6º As seguintes infrações serão puníveis por Decreto Municipal:

- I - Exercer a atividade sem a devida autorização;



II - Utilizar instalações fixas para a guarda de seu material ou equipamento, que não possibilitem a retirada imediata;

III – Manter, durante horário de serviço, as instalações, barcos e equipamentos de forma inadequada e em má conservação;

§1º As infrações supra relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade;

§ 2º Após a notificação e constatação da reincidência, a fiscalização municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício da atividade irregular, independente de imposição de multa;

§ 3º A obrigação para processar a julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria competente, resguardando o direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

Art. 7º Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades de *Taxi Boat*, prevista nesta Lei, respeitadas as peculiaridades do serviço, serão instituída por Decreto Municipal.

Art. 8º Fica ressaltada a competência da Capitania dos Portos na fiscalização, conforme a Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA).

Art. 9º Ficam todos aqueles que exercem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores, como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constantes da orla marítima do Município de Angra dos Reis, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM-03/DPC - Normas da Autoridade Marítima para amadores, embarcações de Esporte e/ou recreio e para cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas.

Parágrafo Único. O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art.10. O Poder Executivo Municipal poderá, por Decreto, instituir a inscrição do aquaviário da mesma forma que o serviço de taxi terrestre, através da concessão de autonomias, com números limitados de licenças por cada ponto legalizado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LIDO E DEFERIDO
ENCAMINHADA QUEN DE PRELITO
EM DE DE

15 de Maio de 2017

SECRETÁRIO DE LEGISLAÇÃO